



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.445-B, DE 2024

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO AIHARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda que saneia injuridicidade e técnica legislativa; e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/06/2024 17:24:41.610 - MESA

PL n.2445/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Marco Regulatório estabelece as normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados e assistência às pessoas idosas, em conformidade com os princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais.

Art. 2º Para os fins desta regulamentação considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela legislação vigente, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

**Capítulo II**  
**Dos Deveres Filiais**

Art. 3º Os filhos e o estado, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para garantir a subsistência, saúde, segurança, bem-estar físico e emocional da pessoa idosa, assegurando-lhes



\* C D 2 4 8 3 2 4 4 8 3 0 0 \*

condições dignas de vida, conforme preconizado pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

Art. 4º Os deveres filiais incluem, mas não se limitam a:

- I. Prover alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II. Assegurar acesso a moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III. Garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV. Promover o bem-estar emocional, social e cultural da pessoa idosa;
- V. Proteger contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Estatuto do Idoso.

### Capítulo III

#### Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I. Assistência social adequada;
- II. Acesso a serviços de saúde especializados;
- III. Apoio psicológico e emocional;
- IV. Incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



\* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 \*

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a implementar políticas visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas, conforme as diretrizes estabelecidas neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, humanitários atuantes no bem estar físico, emocional e especializados em especificidades, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa, incentivando a participação social e cultural, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

#### Capítulo IV

#### Das Penalidades e Responsabilidades

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.



\* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 \*

## Capítulo V

### Disposições Finais

Art. 10º Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 11º As dúvidas e controvérsias decorrentes da interpretação deste regulamento serão dirimidas pela autoridade competente, com base nos princípios da justiça e da solidariedade familiar.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, demandando a criação de políticas específicas que garantam a proteção e a dignidade das pessoas idosas. Nesse contexto, a responsabilidade filial emerge como um princípio fundamental para assegurar que os familiares assumam a obrigação de prover os cuidados necessários aos seus ascendentes idosos.

A presente proposta de Marco Regulatório da Responsabilidade Filial visa estabelecer diretrizes claras e eficazes para que os filhos e filhas possam cumprir seu papel social e moral, garantindo condições adequadas de vida e bem-estar às pessoas idosas. Este regulamento se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

A legislação vigente já reconhece a responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos, porém, é necessário normatizar de forma mais detalhada e precisa os deveres filiais, estabelecendo parâmetros claros que orientem tanto os familiares quanto os órgãos públicos na implementação de políticas de assistência e proteção aos idosos.

Ademais, é imprescindível promover a conscientização da sociedade sobre a importância do cuidado com os idosos, fomentando uma



\* C D 2 4 8 8 3 2 4 4 8 3 0 0 \*

cultura de respeito e responsabilidade familiar. Com este Marco Regulatório, busca-se também incentivar a participação do Estado na promoção de condições dignas de vida para todas as pessoas idosas, especialmente aquelas em situações de maior vulnerabilidade.

Portanto, a elaboração deste Marco Regulatório se faz necessária para preencher lacunas legislativas, fortalecer a proteção aos direitos dos idosos e garantir que a responsabilidade filial seja efetivamente exercida em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes internacionais de direitos humanos.

Por fim, espera-se que este regulamento contribua significativamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, promovendo um envelhecimento saudável e digno em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



\* C D 2 4 8 8 3 2 2 4 4 8 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>
<b>LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS  
**Relator:** Deputado PEDRO AIHARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, estabelecendo as normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados e à assistência às pessoas idosas.

A norma dispõe sobre os deveres dos filhos com relação à pessoa idosa, especialmente no que diz respeito à garantia da subsistência, da saúde, da segurança e do bem-estar dessas pessoas. O projeto prevê também medidas de proteção e de assistência, por parte do Estado, para idosos cujos filhos e filhas estejam física, mental ou financeiramente incapacitados para prover os cuidados necessários à pessoa idosa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos. O projeto estabelece normas e diretrizes para a responsabilidade filial em relação aos cuidados com as pessoas idosas.

Cabe a esta comissão a avaliação do mérito da proposta, com base nas atribuições temáticas previstas pelo art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Com efeito, não falta mérito ao projeto.

A proposta enfrenta o problema da violação das garantias das pessoas idosas, que muitas vezes ainda são, infelizmente, relegadas a situações de pouco cuidado, negligência ou até de abandono.

Isso preenche o projeto de relevância do ponto de vista não só social, como também econômico. O projeto tem relevância social porque protege um segmento da população que é vulnerável. Por outro lado, o projeto tem relevância econômica, porque o cuidado com as pessoas idosas certamente reduz suas chances de desenvolverem quadros graves de adoecimento.

Em outras palavras, garantir o bem-estar das pessoas idosas equivale também a um cuidado preventivo com a sua saúde. Isso, além de ter um valor intrínseco, implica também em redução de gastos públicos.

Não obstante, com a vênia do nobre Deputado autor do projeto, esta relatoria propõe algumas modificações:

Em primeiro lugar, é importante notar a relevância do art. 229, da Constituição Federal, no que diz respeito ao projeto ora em análise. O dispositivo não é mencionado na proposta. Contudo, ele dispõe exatamente sobre as responsabilidades filiais com relação à pessoa idosa.

Eis o que diz a Lei Maior:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (Constituição Federal).



\* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 0 \*

Esse dispositivo constitucional, sem sombra de dúvidas, recepciona a proposta legislativa do nobre Deputado Duda Ramos, relevando sua importância. O artigo determina o dever filial de cuidado, por parte dos filhos maiores, com relação aos pais em idade mais avançada.

Lembremos que, hoje, já contamos com a Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, que institui um sistema de proteção. O Estatuto dispõe sobre uma série de direitos fundamentais das pessoas idosas: respeito, alimentação, saúde, cultura, lazer, assistência social, entre outros.

A leitura sistemática do Estatuto da Pessoa Idosa permite inferir que ele materializa o que a Constituição Federal prevê em seu art. 230. Eis o que diz o referido dispositivo da Carta Maior:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ” (Constituição Federal).

Como se nota, a Constituição Federal estabelece, através do art. 230, que a defesa dos direitos das pessoas idosas constitui um dever solidário da família, da sociedade e do Estado. Contudo, quis o Constituinte destacar especificamente, num dispositivo próprio, que é o art. 229, os deveres filiais.

Tal o prestígio que o legislador originário concedeu a esses deveres: ele estabeleceu, no art. 230, os deveres solidários, que incluem a família, a sociedade em seu conjunto, e o Estado. Mas, por meio do art. 229, o constituinte originário deu relevo especial aos deveres filiais.

À luz disso, propomos aqui algumas modificações nos artigos 1º e 3º do projeto de lei ora em análise. Essas modificações têm por objetivo explicitar a relação da proposta legislativa com a previsão constitucional.

Além disso, as modificações propostas procuram articular, de maneira mais explícita e objetiva, os deveres filiais (previstos pelo art. 229 da Constituição Federal) com os deveres solidários (previstos pelo art. 230).



\* C D 2 4 9 2 6 6 6 0 9 0 0 \*

Com efeito, em muitos casos, os filhos maiores faltam aos seus deveres de cuidado com relação às pessoas idosas não por negligência, mas por falta de meios materiais e culturais para cumpri-los.

Esse fato não escapa ao projeto original, que já prevê deveres do Estado no seu art. 5º. Contudo, nos figura adequado articular os deveres filiais aos deveres solidários no próprio corpo do art. 4º.

Por um lado, entendemos que, aos filhos que não disponham dos meios para prover adequadamente os cuidados, cabe ainda o dever de buscar por esse apoio junto aos serviços de assistência social e de saúde.

Por outro lado, entendemos que cabe ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Único de Saúde (SUS), no nível da atenção básica, uma busca ativa das famílias em que pessoas idosas e seus filhos maiores sofrem em conjunto as agruras da carência e do abandono.

Propomos também ajustes no art. 5º da proposta, para melhor harmonizá-lo aos Títulos III e IV do Estatuto da Pessoa Idosa. Tais títulos versam, respectivamente, sobre as medidas de proteção e sobre a política de atendimento à pessoa idosa.

Sugerimos, ainda, uma nova redação para o parágrafo único do art. 5º. No lugar do texto original, que trazia uma disposição meramente autorizativa, propomos determinar que a Política Nacional do Idoso observe o que se prevê neste Marco Regulatório.

Finalmente, acreditamos ser salutar à proposta suprimir os artigos 11 e 12. Estamos, na verdade, tratando de um projeto de lei, não de um regulamento. Sendo assim, as dúvidas e controvérsias decorrentes de sua interpretação serão, necessariamente, dirimidas no âmbito do poder judiciário.

## Conclusão:

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024 (Do Sr. DUDA RAMOS)

Apresentação: 31/10/2024 12:07:35.090 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL2445/2024  
PRL n.1

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art.1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

### Capítulo II Dos Deveres Filiais

Art. 3º Os filhos maiores de idade, o Estado e a sociedade, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para a subsistência, a saúde, a segurança e o bem-estar, físico e emocional, das pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



\* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 \*

Art. 4º Os deveres dos filhos maiores com relação aos pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos incluem, mas não se limitam a:

- I - aprovisionar alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II - assegurar acesso à moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III - garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV - promover a participação da pessoa idosa na vida comunitária, garantindo seu direito à educação, cultura, esporte e lazer;
- V - proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração.

§1º Os filhos maiores de idade que não possuam os meios para prover o disposto neste artigo têm o dever de solicitar apoio junto às unidades de atendimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º Os serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como os serviços de atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluirão a busca ativa de famílias com pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§3º O Estado, diretamente ou por meio de entidades não governamentais, oferecerá serviço de atendimento psicossocial e de orientação clínica aos filhos maiores e às pessoas idosas de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

### Capítulo III Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I - assistência social adequada;
- II - acesso a serviços de saúde especializados;
- III - apoio psicológico e emocional;
- IV - incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



\* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 \*

Parágrafo único. As ações governamentais no âmbito da Política Nacional do Idoso levarão em conta o disposto neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa.

#### Capítulo IV Das Penalidades e Responsabilidades

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.

#### Capítulo V Disposições Finais

Art. 10. Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Relator



\* C D 2 4 9 2 9 9 6 6 0 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 2,445, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.445/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nely Aquino, Pinheirinho e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório  
da Responsabilidade Filial em  
Relação à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em Relação à Pessoa Idosa, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal e com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

#### Capítulo II Dos Deveres Filiais

Art. 3º Os filhos maiores de idade, o Estado e a sociedade, de forma conjunta e solidária, têm o dever de prover os meios necessários para a subsistência, a saúde, a segurança e o bem-estar, físico e emocional, das pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Apresentação: 28/11/2024 10:41:17.180 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2445/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242899694300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 \*

Art. 4º Os deveres dos filhos maiores com relação aos pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos incluem, mas não se limitam a:

- I - aprovisionar alimentação adequada e cuidados de saúde;
- II - assegurar acesso à moradia segura e condições habitacionais adequadas;
- III - garantir acompanhamento médico regular e acesso a medicamentos necessários;
- IV - promover a participação da pessoa idosa na vida comunitária, garantindo seu direito à educação, cultura, esporte e lazer;
- V - proteger a pessoa idosa contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração.

§1º Os filhos maiores de idade que não possuam os meios para prover o disposto neste artigo têm o dever de solicitar apoio junto às unidades de atendimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º Os serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como os serviços de atenção básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluirão a busca ativa de famílias com pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade social.

§3º O Estado, diretamente ou por meio de entidades não governamentais, oferecerá serviço de atendimento psicossocial e de orientação clínica aos filhos maiores e às pessoas idosas de famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social.

### Capítulo III Das Medidas de Proteção e Assistência

Art. 5º Em casos de incapacidade física, mental ou financeira dos filhos e filhas em prover os cuidados necessários à pessoa idosa, o Estado deve intervir por meio de políticas públicas, garantindo:

- I - assistência social adequada;
- II - acesso a serviços de saúde especializados;
- III - apoio psicológico e emocional;
- IV - incentivo à criação de redes de apoio comunitário.



\* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 \*

Parágrafo único. As ações governamentais no âmbito da Política Nacional do Idoso levarão em conta o disposto neste Marco Regulatório.

Art. 6º O governo e a sociedade deverão participar nas melhorias do modelo de funcionamento dos espaços de convivência, buscando torná-los ambientes mais acolhedores, promovendo a dignidade e o respeito aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º As instituições públicas e privadas devem colaborar na implementação de programas e projetos voltados à promoção da autonomia e qualidade de vida da pessoa idosa.

#### **Capítulo IV Das Penalidades e Responsabilidades**

Art. 8º O descumprimento dos deveres estabelecidos neste Marco Regulatório sujeita os responsáveis a sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 9º A responsabilidade filial é irrenunciável e intransferível, perdurando enquanto subsistir a necessidade de cuidados e assistência à pessoa idosa.

#### **Capítulo V Disposições Finais**

Art. 10. Este Marco Regulatório entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente**



\* C D 2 4 2 8 9 9 6 9 4 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado RAFAEL BRITO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Duda Ramos que dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Na justificação argumenta-se o seguinte:

*O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, demandando a criação de políticas específicas que garantam a proteção e a dignidade das pessoas idosas. Nesse contexto, a responsabilidade filial emerge como um princípio fundamental para assegurar que os familiares assumam a obrigação de prover os cuidados necessários aos seus ascendentes idosos. A presente proposta de Marco Regulatório da Responsabilidade Filial visa estabelecer diretrizes claras e eficazes para que os filhos e filhas possam cumprir seu papel social e moral, garantindo condições adequadas de vida e bem-estar às pessoas idosas. Este regulamento se fundamenta nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. A legislação vigente já reconhece a responsabilidade dos filhos em relação aos seus pais idosos, porém, é necessário normatizar de forma mais detalhada e precisa os deveres filiais, estabelecendo parâmetros claros que orientem tanto os familiares quanto*



\* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*

*os órgãos públicos na implementação de políticas de assistência e proteção aos idosos.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 27.11.2024, parecer favorável, relatado pelo Dep. Pedro Aihara, com substitutivo apresentado sob os seguintes fundamentos:

*“(...) propomos aqui algumas modificações nos artigos 1º e 3º do projeto de lei ora em análise. Essas modificações têm por objetivo explicitar a relação da proposta legislativa com a previsão constitucional.*

*Além disso, as modificações propostas procuram articular, de maneira mais explícita e objetiva, os deveres filiais (previstos pelo art. 229 da Constituição Federal) com os deveres solidários (previstos pelo art. 230)*

*Com efeito, em muitos casos, os filhos maiores faltam aos seus deveres de cuidado com relação às pessoas idosas não por negligência, mas por falta de meios materiais e culturais para cumpri-los.*

*Esse fato não escapa ao projeto original, que já prevê deveres do Estado no seu art. 5º. Contudo, nos figura adequado articular os deveres filiais aos deveres solidários no próprio corpo do art. 4º.*

*Por um lado, entendemos que, aos filhos que não disponham dos meios para prover adequadamente os cuidados, cabe ainda o dever de buscar por esse apoio junto aos serviços de assistência social e de saúde.*

*Por outro lado, entendemos que cabe ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Único de Saúde (SUS), no nível da atenção básica, uma busca ativa das famílias em que pessoas idosas e seus filhos maiores sofrem em conjunto as agruras da carência e do abandono.*

*Propomos também ajustes no art. 5º da proposta, para melhor harmonizá-lo aos Títulos III e IV do Estatuto da Pessoa Idosa. Tais títulos versam, respectivamente, sobre as medidas de proteção e sobre a política de atendimento à pessoa idosa.*

*Sugerimos, ainda, uma nova redação para o parágrafo único do art. 5º. No lugar do texto original, que trazia uma disposição meramente autorizativa, propomos determinar*



\* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*

*que a Política Nacional do Idoso observe o que se prevê neste Marco Regulatório. Finalmente, acreditamos ser salutar à proposta suprimir os artigos 11 e 12. Estamos, na verdade, tratando de um projeto de lei, não de um regulamento. Sendo assim, as dúvidas e controvérsias decorrentes de sua interpretação serão, necessariamente, dirimidas no âmbito do poder judiciário.”.*

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

2025-4638

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2024 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição e o substitutivo em questão têm como objeto tema relativo a direito civil, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nas proposições nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, verificamos o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto e o substitutivo em exame inovam no



\* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*

ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito, **sendo necessárias apenas algumas adequações, quais sejam:**

- a supressão do parágrafo único do art. 5º do projeto original, que, ao autorizar o Poder Executivo a implementar políticas visando o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas, tem caráter meramente autorizativo, não cumprindo o requisito da inovação do ordenamento jurídico, pois tal competência já está prevista na Constituição (CF, art. 230) e, da mesma maneira, o art. 11, que diz que a autoridade competente dirimirá dúvidas e controvérsias decorrentes da interpretação da norma em questão;

- a supressão do art. 8º tanto do projeto original, quanto do substitutivo que, por não especificar a quais diplomas sancionadores administrativos, civis e penais está se remetendo, não se mostra dotado de cogênci a.

Quanto à **técnica legislativa**, não há restrições à redação empregada no substitutivo, estando esse de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001.

Quanto ao projeto original, verificamos a necessidade de apenas algumas correções, as quais poderão ser feitas no momento da elaboração da redação final, caso essa proposição venha a prevalecer em relação ao substitutivo. São elas: problema de hifenização dos incisos em todo o texto e numeração dos arts. 10º, 11º e 12º, que deve ser cardinal e não ordinal. Observamos, ainda, que o art. 10, além de estar repetindo cláusula de vigência já constante do art. 12, também contém cláusula revogatória genérica, que é vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, 1998, razão pela qual apresentamos emenda supressora.

Por fim, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.445, de 2024, com a emenda corretiva de injuridicidade e de técnica legislativa que ora apresentamos, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a subemenda anexa.



\* C D 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-4638

Apresentação: 10/06/2025 19:29:12.107 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2445/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

### EMENDA Nº

Suprime-se do texto o parágrafo único do art. 5º e os arts. 8º, 10 e 11, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-4638

Apresentação: 10/06/2025 19:29:12.107 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2445/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

#### SUBEMENDA Nº

Suprima-se do texto do Substitutivo o art. 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO  
Relator

2025-4638



\* C D 2 2 5 7 3 9 4 7 5 6 3 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.445/2024, com emenda que saneia injuridicidade e técnica legislativa; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro,



Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024**

Apresentação: 04/09/2025 12:42:09.240 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL2445/2024  
EMC-A n.1

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Suprime-se do texto o parágrafo único do art. 5º e os arts. 8º, 10 e 11, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 5 0 9 7 1 0 7 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CIDOSO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.445, DE 2024**

Apresentação: 04/09/2025 12:42:22.300 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CIDOSO => PL 2445/2024  
**SBE-A n.1**

Dispõe sobre o Marco Regulatório da Responsabilidade Filial em relação à pessoa idosa.

Suprime-se do texto do Substitutivo o art. 8º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 2 5 6 3 0 9 1 2 6 4 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**